

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.155/87

Relator: Des. Humberto de Mendonça Manes

Mandato irrevogável. Por ele, o mandante não contrai simplesmente a obrigação de não revogar; renuncia à própria faculdade de revogar (Código Civil, artigo 1.317, I). Pode, entretanto, como qualquer negócio jurídico, ser invalidado, e, se a hipótese for de nulidade absoluta por ilicitude ou por impossibilidade de seu objeto, deve o Juiz pronunciá-la (Código Civil, artigo 146, § único) nos próprios autos do processo em que o mandante pleiteou a revogação do malsinado contrato. Provedimento do recurso para declarar-se nulo o contrato, cancelando-se a procuração.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 3.155/87, em que é Apelante *Tuulikki Maria Lindroth* e Apelado *Juizo de Direito da Vara de Registros Públicos*.

Acordam os Desembargadores da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar-se nulo o mandato, cancelando-se a procuração.

Por sentença de fls. 08, verso, o ilustrado doutor Juiz indeferiu, porque a procuração de fls. 04 se deu em caráter irrevogável e irretroatável, o pedido de revogação do mandato, deduzido, na peça vestibular, pela mandante.

Ao apelar (fls. 10/2), a requerente traz à colação os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro, Orlando Gomes, Caio Mário da Silva Pereira e Carvalho de Mendonça, no sentido da possibilidade de revogar-se o mandato, enquanto que, após louvável análise da corrente doutrinária contrária (fls. 23/6), o ilustre professor Luiz Roldão de Freitas Gomes, digno Procurador de Justiça, opina:

"a irrevogabilidade, livremente pactuada, haveria que respeitar-se; no entanto, no caso, o ato seria nulo, porque os amplos poderes conferidos ao mandatário atentariam contra a liberdade individual da mandante."

O posicionamento adotado pela douta Procuradoria afigura-se, com todas as vênias devidas, o mais lógico.

Certo que a regra do artigo 1.317, I, do Código Civil, tem merecido cerradas críticas por parte da doutrina, a começar pelo eminente João Luiz Alves (*Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil*, p. 418, 4.º volume, 3.ª edição atualizada pelo eminente Desembargador Ebert Chamoun).

Sucedo que, como pondera Clóvis, ao comentar o artigo 1.317, obs. n.º 04, "... não contraiu simplesmente a obrigação de não revogar; renunciou à faculdade de revogar. E a consequência é que: a) demitiu de si o poder de executar

(*) O parecer da douta Procuradoria de Justiça, junto à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se publicado, na Íntegra, na Seção de Pareceres, p. 151.

o negócio, que faz objeto do mandato; b) não poderá readquirir por ato unilateral: será indispensável acordo com o mandatário; c) não tendo havido um acordo, o mandatário tem ação para anular o ato, que somente ele podia executar."

Esta é a solução da lei, jungida ao princípio *pacta sunt servanda*. Se as partes livremente convencionaram a irrevogabilidade do negócio jurídico, não pode o mandante, unilateralmente, pretender revogá-lo, quebrando a própria palavra empenhada e violando expressa cláusula contratual estabelecida de conformidade com o permissivo legal apontado.

Mas, apesar de a tese da irrevogabilidade dever prevalecer, convém atentar-se para a circunstância de que o mandato, tenha ou não cláusula de irrevogabilidade, é, antes que tudo, um negócio jurídico e, dessarte, há que se o examinar segundo os planos conhecidos da existência, da validade ou da eficácia.

Aqui, e no tocante ao plano da validade, mais uma vez pontifica Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, 2.^a edição, Tomo XLIII, p. 82, § 4.690, nota 2):

"Tal pacto somente não é admissível se ilícita ou impossível a irrevogabilidade" (art. 145, II).

É o caso dos autos, porque, além da concessão de poderes para a alienação do bem ali descrito, a procuração de fls. 04 e verso contém outros gerais, para adquirir bens, receber e dar quitação, *ad judicia*.

Casos tais, acentua o Ministério Público com base no magistério de Serpa Lopes, acarretam nulidade absoluta que, como é sabido, podem ser decretadas de ofício, desde que emergentes, como ocorre na hipótese, do próprio título (Código Civil, artigo 146, § único).

Realmente, a elasticidade dos poderes conferidos ao mandatário atentaria contra a liberdade individual e a ordem pública que a protege.

Aqui, portanto, o objeto é ilícito e, assim, embora não se revogue o mandato, declara-se-o nulo, ordenando-se o cancelamento da procuração.

É para esse fim que se provê o recurso, incorporando ao presente os fundamentos do bem lançado parecer de fls. 23/6, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1987.

Des. Pedro Américo Rios Gonçalves
Presidente s/votc

Des. Humberto de Mendonça Manes
Relator